



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10783.720678/2012-48
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-000.429 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 04 de abril de 2018
Matéria SIMPLES NACIONAL - INDEFERIMENTO DA OPÇÃO
Recorrente PICBUM INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

SIMPLES NACIONAL. ATIVIDADE VEDADA. IMPOSSIBILIDADE DE OPÇÃO.

Se no prazo limite para a opção a empresa possuir atividade vedada na sistemática do Simples Nacional, conforme Anexo I da Resolução CGSN nº 6 de 2007, fica impedida de opção de ingresso, ainda que se trate de atividade secundária ou não a exerça.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, Eduardo Morgado Rodrigues e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela Recorrente em face de decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento no Rio de Janeiro I (RJ), mediante o Acórdão nº 12-47.486, de 15/06/2012 (e-fls. 17/20), objetivando a reforma do referido julgado.

Em 25/01/2010, a empresa fez a opção pelo Simples Nacional, que foi indeferida, mediante o “Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional”, de 23/02/2012 (e-fl. 12), sob o fundamento de que a pessoa jurídica incorreu, naquele momento, nas seguintes situações impeditivas: Atividades econômicas vedadas: 7319-0/01 - "Criação de estandes para feiras e exposições" e 7490-1/04 - "Atividade de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários".

O interessado apresentou manifestação de inconformidade alegando que o código foi colocado por engano no Requerimento de Empresário quando da abertura da empresa e que efetuou a devida alteração, excluindo a atividade vedada. Acrescenta que por se tratar de erro material sanável, solicita o deferimento do seu pedido de inclusão no Simples Nacional.

Na manifestação de inconformidade, o interessado alegou que promoveu alteração contratual retirando as atividades impeditivas, cujo registro na Junta Comercial se deu em 30/01/2012.

A DRJ considerou improcedente a manifestação de inconformidade e publicou acórdão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2010

*TERMO DE INDEFERIMENTO. ATIVIDADE ECONÔMICA.
CNAE. PRAZO.*

*Mantém-se o termo de indeferimento se o fato que lhe deu causa
não foi elidido dentro do prazo legal de opção pelo regime.*

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Sem Crédito em Litígio.

Ciente da decisão de primeira instância em 31/05/2013, conforme Aviso de Recebimento à e-fl. 22, a recorrente apresentou recurso voluntário em 01/07/2013 (e-fls. 23/34), conforme envelope de postagem pelos correios à e-fl. 23.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Bragança Bazhuni, Relator

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

Gira a lide sobre o indeferimento do pedido de inclusão no Simples Nacional, em virtude de possuir atividade econômica vedada em seu objetivo social. A base legal do indeferimento foi o inciso XI, do art. 17, da Lei Complementar 123/2006, *verbis*:

Das Vedações ao Ingresso no Simples Nacional

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

XI – que tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua profissão regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios; (Revogado pela Lei Complementar nº 147, de 7 de agosto de 2014) (efeitos: de 01/07/2007 a 31/12/2014)

Nesse particular, mediante o art 7º, da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, o Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN), assim dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial: (grifos não constam do original)

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

No recurso interposto, a recorrente reitera a alegação de que promoveu alteração contratual retirando as atividades impeditivas, cujo registro na Junta Comercial se deu em 30/01/2012.

Esses argumentos foram fundamentadamente afastados em primeira instância, pelo que peço vênia para transcrever o excerto a seguir do voto condutor do acórdão recorrido, adotando-o desde já como razões de decidir, nos termos do § 1º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999, completando-o ao final: (grifos no original)

Da consulta aos sistemas informatizados da RFB (CNPJ/CONSULTA/CNPJ) de fls. 15, vê-se que o interessado, embora tenha efetuado a Solicitação de ingresso no Simples Nacional em 25.01.2010, somente alterou seu cadastro junto à RFB, em 19.01.2012, informando como data do evento: 30.01.2012.

12. Referida alteração no CNPJ, foi aceita pela unidade cadastradora de jurisdição do interessado e processada em 30.01.2012, permanecendo no CNPJ do interessado a atividade CNAE principal 7739003 e as seguintes atividades econômicas secundárias (fls. 14):

(omissis)

13. Todas as atividades constantes no CNPJ constam no contrato social do interessado (fls.6), registrado no órgão competente em 30.01.2012.

14. Referidos códigos CNAE **não** constam nos Anexos I e II da Resolução CGSN nº 6, de 18.06.2007, que tratam, respectivamente, dos códigos previstos na CNAE impeditivos ao Simples Nacional e os que abrangem concomitantemente atividade impeditiva e permitida ao Simples Nacional.

15. Como o interessado inobservou o prazo estabelecido na norma para regularização da pendência (até o último dia útil do mês de janeiro de 2010), o indeferimento deve ser mantido.

Acrescenta, ainda, a recorrente que *"não praticava e nem nunca praticou a atividade 7319-0/01 (Criação de estandes para feiras e exposições)"*.

Quanto à alegação de que nunca explorou a atividade, está bem claro no Perguntas e Respostas do Simples Nacional, coletânea de diversas orientações do Comitê Gestor do Simples Nacional, que se houver no contrato social da empresa alguma atividade impeditiva, constante do Anexo I da Resolução CGSN nº 6 de 2007, mesmo que não a exerça, estará impedida de optar: (grifos não constam do original)

2.4. AS MICROEMPRESAS (ME) E AS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP) QUE EXERÇAM ATIVIDADES DIVERSIFICADAS, SENDO APENAS UMA DELAS VEDADA E DE POUCA REPRESENTATIVIDADE NO TOTAL DAS RECEITAS, PODEM OPTAR PELO SIMPLES NACIONAL?

Não poderão optar pelo Simples Nacional as ME e as EPP que, embora exerçam diversas atividades permitidas, também exerçam pelo menos uma atividade vedada, independentemente da relevância da atividade impeditiva.

2.5. SE CONSTAR DO CONTRATO SOCIAL ALGUMA ATIVIDADE IMPEDITIVA À OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL, AINDA QUE NÃO VENHA A EXERCÊ-LA, TAL FATO É MOTIVO DE IMPEDIMENTO À OPÇÃO?

Se a atividade impeditiva constante do contrato estiver relacionada no Anexo I da Resolução CGSN nº 6, de 2007, seu ingresso no Simples Nacional será vedado, ainda que não exerça tal atividade.

Se a atividade impeditiva constante do contrato estiver relacionada no Anexo II da Resolução CGSN nº 6, de 2007, seu

ingresso no Simples Nacional será permitido, desde que não exerça tal atividade e declare, no momento da opção, esta condição.

De outra parte, também estará impedida de optar pelo Simples Nacional a pessoa jurídica que obtiver receita de atividade impeditiva, em qualquer montante, ainda que não prevista no contrato social (Ver Pergunta 2.4).

2.6. A ME OU A EPP INSCRITA NO CNPJ COM CÓDIGO CNAE CORRESPONDENTE A UMA ATIVIDADE ECONÔMICA SECUNDÁRIA VEDADA PODE OPTAR PELO SIMPLES NACIONAL?

Não A Lei Complementar nº 123, de 2006, prevê que o exercício de algumas atividades impede a opção pelo Simples Nacional. Essas atividades impeditivas estão listadas no Anexo I da Resolução CGSN nº 6, de 2007. O exercício de qualquer dessas atividades pela ME ou EPP impede a opção pelo Simples Nacional, bem como a sua permanência no Regime, independentemente de essa atividade econômica ser considerada principal ou secundária.

Assim, como o contribuinte tinha até o último dia de janeiro de 2010 para regularizar as pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional e não o fez dentro deste prazo, há que se manter o indeferimento da Opção pelo Simples Nacional.

Por todo o exposto, face à comprovada existência em seu contrato social de atividade econômica vedada na data limite para a opção, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário mantendo-se o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

(assinado digitalmente)

Edgar Bragança Bazhuni